



00398562920164013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0039856-29.2016.4.01.3400 - 14ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00028.2016.00143400.1.00336/00033

Ação Ordinária

Autor : Associação Brasileira da Indústria de Leite Longa Vida – ABLV
Réu : Agência Nacional Vigilância Sanitária – ANVISA

D e c i s ã o

I. Relatório

Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada pela **Associação Brasileira da Indústria de Leite Longa Vida – ABLV** contra a **Agência Nacional Vigilância Sanitária – ANVISA**, objetivando, em antecipação de tutela, que a ré se abstenha de aplicar a RDC n. 26/2015 da ANVISA aos produtos produzidos pelas associadas da autora após 02/07/2016, de modo que elas possam comercializar as embalagens antigas que detêm em estoque para comercialização de leite longa vida, até o esgotamento deste.

Alega, em suma, que a RDC n. 26, publicada em 03 de julho de 2015, entrará em vigor em 03 de julho de 2016, exigindo que os rótulos dos produtos dos alimentos que mais causam alergias devem especificar essa condição em suas embalagens. Defende, contudo, que o prazo de 12 (doze) meses é insuficiente para as adequações necessárias na rotulagem dos produtos.

Juntou documentos de fls. 25-107.



00398562920164013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0039856-29.2016.4.01.3400 - 14ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00028.2016.00143400.1.00336/00033

É o relatório. Decido.

II. Fundamentação

III.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela do Processo n. 37033-46.2016.4.01.3800, similar ao feito sob exame, a Juiz Federal Marcelo Dolzany da Costa, da 16ª Vara Federal da SJMG, decidiu nos seguintes termos, cujos fundamentos acolho e adoto como razão de decidir, *verbis*:

Indefiro o pedido de tutela antecipada de urgência porque não vislumbro, na espécie, seus requisitos legais.

O sindicato autor, que congrega indústrias de laticínios e produtos derivados no Estado de Minas Gerais, se insurge contra a RDC nº 26/2015 da ANVISA, publicada no DOU de 3/7/2015, que dispôs sobre os requisitos para rotulagem obrigatória dos principais alimentos que causam alergias, resolução aplicável, principalmente, aos alimentos e bebidas cuja rotulagem deverá destacar a presença de trigo, centeio, cevada, aveia e suas estirpes hidrizadas, crustáceos, ovos, peixes, amendoim, soja, leite animal, amêndoas, avelãs, castanha de caju, castanha do Brasil ou castanha do Pará, macadâmias, nozes, pecãs, pistaches, pinoli, castanhas e látex natural.

Em sua argumentação, salienta como incontroverso que a



00398562920164013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0039856-29.2016.4.01.3400 - 14ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00028.2016.00143400.1.00336/00033

impugnada resolução tonificaria o princípio básico do direito à informação adequada e clara ao consumidor, na forma determinada no art. 6º do Código de Defesa do Consumidor, bem assim estaria em harmonia com o princípio básico da proteção à vida, à saúde e à segurança contra riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços. **Porém, a despeito disso tudo, entende que seria insuficiente o prazo nela concedido para que a indústria alimentícia proceda à adequação dos rótulos de todos os seus produtos.**

Tal assertiva, a meu sentir, não se sustenta. Com efeito, não tenho como hipoteticamente escasso o prazo de 12 meses para a adequação da rotulagem dos produtos às diretrizes implementadas pela ANVISA. O pleito de tutela de urgência, para seu alargamento, não se me afigura alicerçado em verossimilhança bastante.

Primeiro, porque a guerreada resolução data de julho de 2015, é dizer, foi editada há quase 1 (um) ano, já tendo esse pleito – de elastecimento de prazo – sido submetido à Diretoria Colegiada da mencionada agência reguladora, que o analisou e o rejeitou recentemente, é dizer, em 1/6/2016. Negá-lo, por ausência de motivos para a extensão do prazo originalmente concedido, não representa, necessariamente e a despeito do alegado, desconsiderar “*diversas variáveis apresentadas e questões que colocaram em risco as próprias empresas*”.

Em segundo lugar, porque, *in casu*, não vislumbro “*questões que coloquem em risco as próprias empresas*”, pois, diligentes que são -- e é isso que se espera daquelas sociedades empresárias que se lançam no mercado --, não podem, sob pena de efetiva inversão de valores, pretender que prevaleça seu risco pessoal/empresário sobre o risco à vida, à saúde e à segurança dos consumidores contra práticas de fornecimento de produtos e serviços sem informação adequada.



00398562920164013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0039856-29.2016.4.01.3400 - 14ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00028.2016.00143400.1.00336/00033

A pretensão do autor, tal como deduzida na petição inicial, permite a ilação de que as empresas que lhe são filiadas deixaram, para a undécima hora, providências para as quais teriam – e não aproveitaram – o período de um ano para implementarem, tal como previsto naquela RDC, tendo vindo somente em data recente a questionar a medida na seara administrativa. Assim, não parece razoável, tampouco lícito, entender pela exiguidade do prazo outorgado. Entendimento diferente, esclareço, permitiria o afastamento de atribuições fiscalizatórias e regulatórias, princípios eminentemente técnicos da agência reguladora ré, ou, ainda, sua nefasta substituição por outros, desta vez do próprio Juízo, o que não se recomenda na espécie, até porque não evidenciada nenhuma ilegalidade na fixação do contestado prazo.

Também não socorre o sindicato autor a alegação de que *“após esforço hercúleo, até o presente momento, mais de 200 (duzentos) produtos tiveram seus rótulos refeitos dentro das normas determinadas pela RDC 26/2015, e que, levando em conta a extensa linha de produtos que são fabricados pelos filiados do SILEMG, muito mais de 200 (duzentos) produtos pendem de regularização dos seus rótulos”*, Primeiro, porque não lhe favorece, enquanto tese a ser sustentada perante o Poder Judiciário, a alegação de demora verificada no trabalho que lhe é prestado por empresas terceirizadas na confecção de novos rótulos, mercê de demanda além das suas forças produtivas. Em segundo lugar, porque não se pode descartar, de imediato, o entendimento de que, se as sociedades filiadas ao sindicato autor tivessem atuado a tempo e modo, não estariam, agora, sujeitas a essa alegada vicissitude no tocante à produção de novos rótulos.

Quanto ao noticiado *“elevado estoque de rótulos em desconformidade com a RDC 26/2015, e o impacto financeiro em caso de descarte do estoque, observada a necessidade de sua utilização”*, o argumento



0 0 3 9 8 5 6 2 9 2 0 1 6 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0039856-29.2016.4.01.3400 - 14ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00028.2016.00143400.1.00336/00033

não é crível. A uma, porque é ilógico que esse “monstruoso” estoque não tenha reduzido no último ano. A duas, porque devem as interessadas arcarem com a possível postergação/mora no *start* do cumprimento daquelas determinações, por terem, quiçá, apostado em futura postergação do prazo antes fixado, o que, mais uma vez, sinaliza para o desiderato de se socializar o pseudo prejuízo, com a consequente privatização de eventuais lucros.

Além disso, se é elevado o valor do noticiado estoque de rótulos que se tornarão impróprios, na ordem de R\$5.000.000,00 (cinco milhões de reais), é bom que se diga que sequer há nos autos o quanto isso impactaria PARA CADA UMA DAS EMPRESAS filiadas ao Sindicato autor, mormente se observada a extensa base territorial do sindicato autor às fls. 51/53, o que, em última análise pode representar quantia não considerável para cada daquelas sociedades que atuam no ramo.

O mesmo raciocínio pode ser adotado no tocante aos duzentos produtos que faltariam para terem a rotulagem regularizada, que, se pulverizados, pode também se tornar inexpressiva, e, assim, factível de ser levado a efeito dentro do prazo determinado.

Por outro lado, difícil será calcular, contabilizar, os prejuízos à saúde e vida dos consumidores se, porventura, alargado o prazo outrora fixado pelo ente regulador e fiscalizador da atividade em questão. Custo social não se mede em números, em cifras, e, no que tange ao alardeado “impacto ambiental em caso de descarte do estoque e embalagens”, olvida o sindicato autor que suas filiadas estão adstritas e submetidas as restrições elencadas na Lei nº 12.305/2010 (que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos), não podendo, assim, utilizar esse argumento – do impacto ambiental no descarte – em seu favor, sob pena de se permitir, mais uma vez, investida tendente à socialização dos prejuízos, e, por conseguinte, individualização dos lucros.



0 0 3 9 8 5 6 2 9 2 0 1 6 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0039856-29.2016.4.01.3400 - 14ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00028.2016.00143400.1.00336/00033

Ao arremate, não vislumbrada ilegalidade ou abuso na RDC 26/2015, não é possível a este magistrado substituir a razoabilidade ADMINISTRATIVA pela razoabilidade do JUIZ. Tal agir certamente maltrataria a tecnicidade da matéria envolvida nesta lide, bem assim a função regulatória e fiscalizatória do setor atingido.

Tratando-se de direitos não harmonizáveis, dispense a designação da audiência de conciliação das partes na forma preconizada no art. 334 do NCPC.

...

Logo, tendo em consideração as razões expostas, não merece ser acolhida a tutela de urgência.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.**

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, indicando como valor da causa o equivalente ao proveito econômico pretendido, recolhendo as custas complementares, sob pena de extinção do feito.

Cite-se. Com a apresentação da resposta, façam-me os autos imediatamente conclusos para eventual aplicação do disposto no art. 355 do NCPC.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL WALDEMAR CLAUDIO DE CARVALHO em 01/07/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 61872663400296.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo N° 0039856-29.2016.4.01.3400 - 14ª VARA FEDERAL
N° de registro e-CVD 00028.2016.00143400.1.00336/00033

Cumpra-se. Publique-se.

Brasília-DF, 1º de julho de 2016.

WALDEMAR CLÁUDIO DE CARVALHO
Juiz Federal da 14ª Vara Federal do DF